

DECISÃO Nº 2439955, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.353864/2020-24
AI5 nº 1314584203 - GGFIS - DF
Autuada: ADEMAR SOARES GOMES ME.

A empresa ADEMAR SOARES GOMES ME foi autuada em 28/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO no endereço eletrônico www.quibakana.com.br, acessado em 13/05/2016 com a seguinte alegação: “O Lipo 6 Black Ultra Concentrado é um termogênico do fabricante NUTREX que já possui fortes antecedentes de grande sucesso na área de suplementação alimentar”. Ressalta-se que tal alegação possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foi atribuída qualidade superior àquela que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada.

[...]

Após as tentativas frustradas de notificação da autuação pelos Correios, a Autuada foi notificada da autuação via Edital nº 1, de 10 de outubro de 2022, publicado no DOU em 13/10/2022 (fls. 45), por se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 43). A Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 46).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/11/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela publicidade produto LIPO 6 BLACK ULTRACONCENTRADO no site www.quibakana.com.br, acessado em 13/05/2016, de fls. 09, e pela consulta de responsabilidade pelo domínio quibakana.com.br no site registro.br - Whois às fls. 10. Transcreveu os dispositivos legais infringidos pela Autuada

(artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69) e classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 251/2019/SEUCOALI/GIALUGGFIS/DIRE4/ANVISA de fls.18 (fls. 48/v50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 04/05, como a Nota Técnica nº 66/2016 - GEPRA/GGALI/ANVISA que esclarece que o produto Lipo 6 Black Concentrado possui em sua composição substâncias ainda não avaliadas quanto à segurança de uso; os documentos de fls. 09 e 10, como a impressão da publicidade irregular do produto, e o documento *Whois* que informa a Autuada como titular do domínio www.quibakana.com.br. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por oportuno, faço a inclusão do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, devido a exposição à venda do produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO no endereço eletrônico www.quibakana.com.br, acessado em 13/05/2016, contendo alegações não aprovadas pela Anvisa. Destaco que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado

se defende dos fatos narrados, e não da tipificação a ele atribuída.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 20/06/2023), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/06/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2439955** e o código CRC **B9D24FEE**.